



ANÁLISE DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025 - SME PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº. 01-223151/2024

OBJETO: “Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e empreendedores familiares rurais para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando o atendimento dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino”.

RECORRENTE:

Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53).

CONTRARRAZOANTE:

Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN (CNPJ: 02.052.962/0001-10).

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O resultado de julgamento do Chamamento Público, em epígrafe, foi publicado no dia 11/04/2025, consoante análises consubstanciadas nos documentos “Ata de Julgamento” (mov. 55.31) e “Aviso de Resultado” (mov. 55.32), publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamento-publico-2025/3459>). O “Aviso de Resultado” também foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município (mov. 57.1), em 22/04/2025, ficando o prazo para interposição de recurso até às 18h do dia 25/04/2025 conforme previsão dos itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

A organização COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53), utilizando-se do previsto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital, protocolou recurso, tempestivamente, às 14h21min do dia 16/04/2025 (mov. 56.3).

Em face da interposição do recurso a Comissão Especial de Chamamento Público da SME comunicou aos demais participantes, em 28/04/2025, o prazo para a apresentação de contrarrazões, em 03 (três) dias úteis, conforme item 8.3 do Edital de embasamento, ou seja, até às 18h do dia 30/04/2025.

A COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA – COPRAN (CNPJ: 02.052.962/0001-10), apresentou contrarrazões, tempestivamente, às 16h42min do dia 29/04/2025 (mov. 56.4).

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53)

A Recorrente insurge-se pela classificação da Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN (CNPJ:



02.052.962/0001-10) como primeira colocada para o item leite em pó integral instantâneo nos Lotes 1 (CMEIs) e 2 (Escolas Municipais), e contesta a classificação emitida pela Comissão para a própria Cooperativa, pelos seguintes motivos:

a) Da desclassificação/inabilitação da Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN

“A ora recorrente entende que a decisão de habilitação e classificação da Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa COPRAN para o item leite em pó integral instantâneo não observou que, esta cooperativa deixou de apresentar a documentação exigida para qualificação técnica do citado item. Com efeito, o anexo II do Edital ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, prescreve que: (...) o produto licitado deve ser apresentado e entregue em embalagens de 25kg. Por isso, o edital exige que fossem apresentados a FT e o carimbo de inspeção do SIF, SIP ou SIM, para o produto com embalagem de 25kg. Contudo, de modo objetivo, a Cooperativa COPRAN enviou apenas a FT de produto de embalagem de quilo, o layout de rótulo de embalagem por quilo, bem como o registro de produto também de embalagem de quilo, com o que, devida vênia, deixou de comprovar que possui o devido registro para o fornecimento do produto e na forma licitada. O edital exige que os produtos sejam embalados em pacotes de 25kg e não em pacotes individuais de um quilograma. Na espécie, a COPRAN participou do procedimento sem possuir o produto na forma exigida, pois não comprovou possuir FT de produto na embalagem de 25kg, nem sequer o layout da rotulagem indica ser de 25kg, quanto menos possui registro do produto de 25kg. Por isso, em relação a este item, de modo objetivo, esta Cooperativa deve ser inabilitada/desclassificada para o citado item, pois não possui o produto na forma solicitada no edital, pois não comprova possuir registro do produto para embalagem de 25kg, mas apenas para embalagem de quilo. (...). Por isso, com o devido acato, a Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa COPRAN, deve ser inabilitada para o item leite em pó integral instantâneo.”

b) Da reclassificação da Recorrente Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais COOP HORT SÃO JOSÉ

“No caso em tela, esta Comissão classificou a ora recorrente como sendo projeto de Estado, o que se mostra, conforme demonstraremos equivocadamente à luz do Art. 35 da Resolução FNDE n.º 06/2020, posto que o projeto de venda desta recorrente deve ser classificado/enquadrado como projeto de região imediata e não de Estado. Com efeito, o Art. 35 da Resolução FNDE n.º 6/2020, diz que: “Art. 35 Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país. § 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP. § 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica. § 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: I o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos; (...).” Excelência, de uma simples leitura denota-se que o que define a localização dos projetos é o Município onde o licitante tem o maior número de DAPs físicas em sua DAP jurídica. Pois bem, a Cooperativa ora recorrente, conforme denota se de sua DAP/CAF Jurídica, tem um total de 311 agricultores familiares em sua DAP/CAF Jurídica, sendo possui no Município



de São José dos Pinhais, município vizinho a Curitiba e, assim, integrante da região imediata, o maior número de associados com DAP/CAF Física, num total de 90 agricultores. Ou seja, esta Cooperativa deveria ser categorizada/classificada como região imediata e não como região de Estado, posto que possui em São José dos Pinhais, nos termos da Resolução FNDE n.º 06/2020 o maior número de associados com DAP/CAF física. Ademais, é importante destacar que a legislação regente, isto é, a Resolução FNDE n.º 06/2020 não exige que o maior número de associados ultrapasse qualquer percentual em relação ao número total de associados. Com efeito, a legislação exige algo muito simples, que é a maioria de associados em determinado Município para definir onde é o seu local e, assim, por diante a região enquadrada. Não há exigência de maioria qualificada, inclusive, pois, caso assim o fosse, quicá diversas Cooperativas nunca terão uma região imediata ou intermediária, pois muitas tem atuação fragmentada em várias regiões e estados, com sócios em regiões diversas, como é o caso desta recorrente. Por isso, incabível se exigir, para definição de região imediata ou intermediária que se tenha uma maioria qualificada, isto é, um percentual mínimo em relação ao total de associados, pois tal situação viola frontalmente a legislação regente e, ainda, enseja tratamento desigual, pois a legislação é simples e objetiva, com o que a decisão de classificar a recorrente como projeto de venda de Estado viola a legislação regente e, assim, ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da legalidade. (...). Portanto, com a devida vênia, deve ser avaliado em qual Município a recorrente tem o maior número absoluto de associados com DAP FÍSICA registradas em suas DAP (CAF) JURÍDICAS. Não há que se perquirir se o número absoluto representa 20%, 30% ou 50% mais 1. Como dito, não existe maioria qualificada, isto é, maioria em determinado percentual, mas apenas e tão somente a maioria com base no número absoluto de associados. Por isso, requer o provimento do recurso neste ponto, a fim de classificar/categorizar a Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais como projeto de venda de região imediata, em respeito a legislação regente, haja vista que, conforme resta provado por sua CAF Jurídica, possui o maior número de associados pessoas físicas no Município de São José dos Pinhais/PR.”

Finalmente requer:

- a) seja a Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa COPRAN inabilitada para o item leite em pó integral instantâneo, conforme item 1 deste recurso;
- b) seja a Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais classificada como projeto de venda de REGIÃO IMEDIATA, em respeito a legislação regente, haja vista que, conforme resta provado por sua CAF Jurídica, possui o maior número de associados pessoas físicas no Município de São José dos Pinhais/PR, conforme item 2 deste recurso.

3 – DA CONTRARRAZÕES

3.1. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA – COPRAN (CNPJ: 02.052.962/0001-10)

A contrarrazoante, em síntese, rebate os argumentos apresentados pela Recorrente:



a) Da impossibilidade de desclassificação/inabilitação da Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN

“A Recorrida atendeu todas as características físico-químicas do leite em pó integral instantâneo, objeto do edital de chamamento 001/2025 SME. A forma de entrega do produto em fardos de 25 quilos (Kg), com pacotes de 01 quilo cada, também não é óbice para a Recorrida ser desclassificada ou inabilitada. A Comissão de Chamamento, caso julgar pertinente, pode desde já solicitar à Cooperativa Copran o que entender que ainda mais lhe seja necessário, ressaltando que a referida Comissão não rejeitou a qualificação do leite em pó de fabricação da mesma, QUE ATENDEU TODOS OS REQUISITOS do Chamamento Público 001/2025-SME. (...). Diante disto, a Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa COPRAN, deve ser mantida habilitada para o item leite em pó integral instantâneo, rejeitando-se o recurso interposto.”

b) Da reclassificação da Recorrente Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais COOP HORT SÃO JOSÉ

“A Comissão classificou a ora recorrente como sendo projeto de Estado, o que se mostra, a seu ver equivocado. Para justificar sua irrisignação suscita o Art. 35 da Resolução FNDE n.º 06/2020. A Recorrida destaca que a Recorrente absteve, propositadamente, de ater-se ao contido no item 7.4.2 do edital 0001/2025 SME (...). Conclui-se, portanto, que a informação trazida pela própria Recorrente, na Apresentação dos Documentos de Habilitação, fundamenta a decisão da Comissão, haja vista que não possuía na época 50% + 1, condição de maioria para qualificação de região geográfica imediata. Diante deste fato, não merece guarida o pleito de reclassificação, motivo pelo qual seu recurso não deve ser julgado procedente.”

A contrarrazoante requer, portanto, o recebimento e processamento das contrarrazões para afastar os pedidos da Recorrente, mantendo-se incólume a habilitação levada a efeito pela Comissão Especial de Chamamento Público.

4 – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente à análise do recurso interposto, delinea-se o arcabouço legal e principiológico que orienta a atuação da Comissão Especial de Chamamento Público na apreciação da referida peça contestatória.

Ressalta-se que o presente procedimento, voltado à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, encontra-se disciplinado pela Lei n.º. 11.947/2009. Ademais, aplica-se ao caso as Resoluções do Conselho Deliberativo (CD) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com destaque para a Resolução CD/FNDE n.º. 06/2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o Chamamento Público orientam-se pelos Decretos Municipais n.º. 700 e 701/2023, e subsidiariamente pelas normas da Lei 14.133/2021, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumprido o elemento princípio do Direito Administrativo, segundo o qual a Administração Pública, diferentemente do particular, somente pode agir



conforme autorização legal expressa, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

Nos termos da Lei nº. 14.133/2021, a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com julgamento em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial em toda contratação pública, pois assegura a legalidade do certame e a igualdade entre os participantes. Destaca-se que não houve impugnação aos termos do Edital por parte da Recorrente, a qual ao participar do Chamamento Público concordou integralmente com as condições impostas no referido instrumento, ficando, portanto, vinculada aos seus termos.

É certo que, havendo falhas formais, omissões ou obscuridades nos documentos de habilitação, a Comissão possui o poder-dever de diligenciar, conforme previsto na legislação vigente, superando-se assim o formalismo excessivo e privilegiando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e ampliação da competitividade.

É fundamental, porém, distinguir o formalismo procedimental e formalismo exacerbado. Enquanto o formalismo procedimental exige o cumprimento dos requisitos objetivos e legais do Edital, o formalismo exacerbado pode comprometer a própria finalidade do certame que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre respeitando os princípios específicos que norteiam as contratações públicas e os critérios de seleção contidos no Edital.

4.1. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53)

O recurso deve ser conhecido, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente contesta a classificação da Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN (CNPJ: 02.052.962/0001-10) para o item leite em pó integral instantâneo e a classificação da própria Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53) emitida pela Comissão.

a) Da desclassificação/inabilitação da Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa - COPRAN para o item leite em pó integral instantâneo

Com base na especificação técnica, Anexo II do Edital, Quadro “Classificação minimamente processados/industrializados”, que contempla a descrição do gênero alimentício Leite em pó integral instantâneo, a embalagem referida é de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno, devendo a



embalagem primária ser atóxica, íntegra, resistente e vedada hermeticamente, com embalagens padronizadas (mesmos tamanhos, formatos e pesos). Na referida descrição consta que devem ser entregues 25 kg do gênero alimentício e não menciona que deve ser embalagem única, sendo aceita embalagem primária ou secundária, desde que seja padronizada e totalize 25 kg, conforme consta no Edital de Chamamento Público n°. 001/2025 – SME:

“(...) Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Embalagem primária atóxica, íntegra, resistente e vedada hermeticamente. No rótulo deve constar as informações obrigatórias, conforme legislação vigente. As embalagens entregues devem ser padronizadas (mesmos tamanhos, formatos e pesos).”

Cabe registrar, que a Recorrida atendeu as solicitações editalícias, apresentando documentação que contempla as exigências quanto à habilitação e à especificação técnica do gênero alimentício em questão, sendo a forma de entrega em fardos de 25 kg com pacotes de 01 kg cada.

Portanto, na análise da peça recursal interposta e no cumprimento das exigências estabelecidas em Edital, não há fundamento para aceitar os argumentos da Recorrente relativos à desqualificação dos documentos apresentados pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN.

b) Da reclassificação da Recorrente Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais COOP HORT SÃO JOSÉ

Conforme estabelecido no item 7.4 do Edital, a classificação e a seleção dos proponentes habilitados seguiram os critérios estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n°. 06/2020, atendendo critérios objetivos e isonômicos de distribuição de demanda.

Segundo o artigo 35 da Resolução CD/FNDE n°. 06/2020, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em grupo de projetos de fornecedores locais, das Regiões Geográficas Imediatas, das Regiões Geográficas Intermediárias, do estado, e do país.

Nesse sentido, de acordo com o § 2º do referido artigo, **entende-se por local** aquela proponente cuja maioria dos cooperados/associados sejam **domiciliados no município de Curitiba**. Para classificação das proponentes nos demais grupos foi considerada a maioria (50% + 1) dos cooperados/associados domiciliados nos municípios das respectivas Regiões Geográficas, do estado ou do país, conforme descrito nos itens 7.4.2 a 7.4.5 do Edital.

Ressalta-se que foram respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, uma vez que todos os critérios para classificação e seleção das propostas estavam expressamente definidos em Edital, sendo aplicados de forma equânime a todos os participantes.

Cabe esclarecer que, a classificação da Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53), considerou o contido no extrato da DAP/CAF fornecido pela cooperativa (mov. 54.18, p. 4 a 6).

Verificou-se que constavam 311 cooperados, os quais eram provenientes de 57 municípios diferentes, sendo contabilizados da seguinte forma:



- 150 cooperados domiciliados na **Região Imediata** (São José dos Pinhais: 90; Lapa: 38; Araucária: 07; Rio Branco do Sul: 06; Campo Largo: 04; Contenda: 04; e Tijucas do Sul: 01), o que representou 48% do total;
- 156 cooperados domiciliados na **Região Intermediária** (Região Imediata: 150; Antonina: 02; Antônio Olinto: 02; e Guaratuba: 02), o que representou 50% do total;
- 187 cooperados domiciliados no **Estado** (Região Intermediária: 156; Marialva: 07; São Tomé: 04; Itaperuçu: 03; Floraí: 02; Nova Esperança: 02; São João do Triunfo: 02; São Manoel do Paraná: 02; Alto Paraná: 01; Atalaia: 01; Japurá: 01; Jussara: 01; Maringá: 01; Reserva: 01; Rondon: 01; Sarandi: 01; e São José da Boa Vista: 01), o que representou 60% do total.

Sendo assim, a classificação da Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53) como projeto de abrangência estadual deve ser mantida nos termos da legislação vigente e do Edital de embasamento.

5 – DA CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, a Comissão Especial de Chamamento Público da SME, designada pela Portaria n°. 124/2024, sugere o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53), pelos motivos expostos, mantendo o resultado para os Lotes 1 (CMEIs) e 2 (Escolas Municipais) do Chamamento Público n°. 001/2025 – SME.

Diante do exposto encaminhamos o presente ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Educação para análise e parecer. Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior para deliberação, nos termos do item 8.4 do Edital de embasamento.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

Juliana Rodrigues Dias Guedes
Presidente da Comissão

Manoela Nobrega Lorenzi
Membro da Comissão

Andrea Francine de Camargo
Membro da Comissão